



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 49.540
(Processo nº 2004/51533-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 023/1998 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2004/51533-7.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio nº 023/1998, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, com a interveniência da Secretaria Executiva de Administração – SEAD, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP e a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, de responsabilidade do Sr. Francisco José Medeiros Barbosa, ex-prefeito.

O objeto do referido convênio é o “Repasse de recursos financeiros para a implantação do processo de municipalização do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, no município em tela”, cujo valor foi na ordem de R\$ 91.238,04 (Noventa e Hum Mil, Duzentos e Trinta e Oito Reais e Quatro Centavos).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 163 à 165, em razão da ausência de prestação de contas nos autos, opina por considerar em débito com a fazenda pública estadual, o Sr. Francisco José Medeiros Barbosa, pelo valor de R\$91.238,04 (Noventa e Hum Mil, Duzentos e Trinta e Oito Reais e Quatro Centavos), devidamente corrigidos e atualizados de seus consectários legais, a partir de 16/12/1999, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos nº 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas, conforme RITCE/PA. Sugerindo também ao Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes, ex-prefeito, aplicação de multa disposta no art. 75, § 5º, c/c 233, VI, pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

Devidamente citados nos autos às fls. 166 à 17163, os



Tribunal de Contas do Estado do Pará

interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 174, acompanha o parecer do órgão técnico, opinando nos termos do art. 166, III do RITCE/PA, sem prejuízo das penalidades regimentais cabíveis.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Francisco José Medeiros Barbosa, ex-prefeito do Município de Floresta do Araguaia, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 91.238,04 (noventa e um mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos), que deverá ser atualizada e corrigida de seus consectários legais, a partir de 16/12/1999, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos nº 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas, conforme RITCE/PA. Aplico multa de 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito. Assim como, a teor do art. 233, VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em respeito aos limites dispostos na Resolução nº 15.868/TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA, Prefeito à época, CPF nº. 177.503.852-15, ao pagamento da quantia de R\$ 91.238,04 (noventa e um mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos), atualizada a partir de 16/12/1999, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 54.556,68 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Cavalcante.
NNM/0100200